



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 86 e o § 2º do art. 86; e dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 87 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 86.

I – (Suprimir)

.....

§ 2º (Suprimir)

”

“Art. 87.

I – descumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do caput do art. 86 desta Lei Complementar; ou

.....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 86 do Projeto de Lei Complementar (PL) nº 68, de 2024, estabelece que, para a suspensão do pagamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) no fornecimento de bens materiais destinados à exportação, a empresa comercial exportadora deve ser certificada no Programa OEA (Operador Econômico Autorizado). A proposta de supressão deste dispositivo deve ser analisada com base em critérios de eficiência administrativa, simplificação normativa e promoção do comércio exterior.

Inicialmente, a exigência de certificação no Programa OEA introduz um critério adicional que pode dificultar a habilitação das empresas, especialmente aquelas de menor porte que não possuem recursos para atender aos



requisitos complexos desse programa. A simplificação do processo de habilitação, ao remover essa exigência, facilitaria a participação de um maior número de empresas no comércio exterior, promovendo a competitividade e a inclusão de pequenos e médios exportadores.

Ademais, a certificação no Programa OEA demanda um processo burocrático extenso, envolvendo auditorias e conformidades rigorosas que nem sempre se justificam para todas as operações de exportação. A remoção deste requisito pode reduzir significativamente a carga burocrática sobre as empresas, agilizando o processo de exportação e eliminando possíveis gargalos administrativos.

Também é relevante destacar que o critério do Programa OEA é mais adequado para operações que demandam alto nível de segurança e controle. No entanto, a exportação de bens que já seguem procedimentos aduaneiros regulares não necessariamente se beneficia da certificação OEA. A exclusão do inciso I do art. 86 do PLP permitirá que mais empresas se qualifiquem para a suspensão do pagamento do IBS e da CBS, aumentando a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Por fim, a simplificação normativa e a redução de barreiras burocráticas estão alinhadas com os princípios constitucionais de eficiência administrativa e liberdade econômica. A exigência de certificação no Programa OEA, sem uma justificativa robusta, para todas as operações pode ser vista como uma barreira desnecessária ao exercício da atividade econômica, razão pela qual contamos com o apoio desta Casa para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4222284594>